SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205604 - GO (2026/0097766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON TAMBASCO CARDOSO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
		DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RECUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido nos embargos de declaração opostos em apelação criminal.
2. *Fato relevante*. A Defesa afirma possibilidade de exame, no recurso especial, de alegada violação constitucional; sustenta omissão quanto ao acordo de não persecução penal (ANPP) e requer remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para reavaliação do cabimento do ANPP; alega ausência de motivação idônea na recusa ministerial e violação ao art. 619 do CPP.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada: (a) não conheceu de alegações de índole constitucional; (b) afastou nulidades das abordagens policial, veicular e domiciliar; (c) não reconheceu violação ao art. 28-A do CPP; e (d) não constatou violação ao art. 619 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode veicular alegações de violação constitucional; (ii) saber se houve omissão do acórdão quanto ao ANPP, inclusive quanto à necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para reavaliação; e (iii) saber se a recusa do Ministério Público ao oferecimento do ANPP carece de fundamentação idônea suscetível de controle judicial.

III. Razões de decidir

5. É vedada, em recurso especial, a análise de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60049585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b724b6f9-3e44-489c-a717-6308c0f1808b

6. A questão relativa ao ANPP foi instaurada de ofício no Tribunal de origem antes do julgamento da apelação criminal, tendo o Ministério Público, em primeiro e segundo graus, fundamentado a recusa com base na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, à luz do quantitativo de droga apreendido.

7. A impugnação aos motivos da recusa ao ANPP pelo Ministério Público foi feita apenas em embargos de declaração no julgamento da apelação criminal, razão pela qual não foi analisada pela Corte de origem, porquanto os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à inovação recursal. Sendo assim, o Tribunal de origem, validamente, não emitiu juízo de valor a respeito da motivação apresentada pelo Ministério público.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não comporta exame de alegações de violação constitucional.
2. Embargos de declaração não se prestam à inovação recursal e apenas sanam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.222.784/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.03.2023, DJe 28.03.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.943.167/SP, Rel.ª Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b724b6f9-3e44-489c-a717-6308c0f1808b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205604 - GO (2026/0097766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON TAMBASCO CARDOSO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
		DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RECUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido nos embargos de declaração opostos em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. A Defesa afirma possibilidade de exame, no recurso especial, de alegada violação constitucional; sustenta omissão quanto ao acordo de não persecução penal (ANPP) e requer remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para reavaliação do cabimento do ANPP; alega ausência de motivação idônea na recusa ministerial e violação ao art. 619 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada: (a) não conheceu de alegações de índole constitucional; (b) afastou nulidades das abordagens policial, veicular e domiciliar; (c) não reconheceu violação ao art. 28-A do CPP; e (d) não constatou violação ao art. 619 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode veicular alegações de violação constitucional; (ii) saber se houve omissão do acórdão quanto ao ANPP, inclusive quanto à necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral de

Documento eletrônico VDA59091850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:26
Código de Controle do Documento: 939b93fe-12b5-452e-8fd1-34f33acf8bdd

Justiça para reavaliação; e (iii) saber se a recusa do Ministério Público ao oferecimento do ANPP carece de fundamentação idônea suscetível de controle judicial.

III. Razões de decidir

5. É vedada, em recurso especial, a análise de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão relativa ao ANPP foi instaurada de ofício no Tribunal de origem antes do julgamento da apelação criminal, tendo o Ministério Público, em primeiro e segundo graus, fundamentado a recusa com base na insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, à luz do quantitativo de droga apreendido.

7. A impugnação aos motivos da recusa ao ANPP pelo Ministério Público foi feita apenas em embargos de declaração no julgamento da apelação criminal, razão pela qual não foi analisada pela Corte de origem, porquanto os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à inovação recursal. Sendo assim, o Tribunal de origem, validamente, não emitiu juízo de valor a respeito da motivação apresentada pelo Ministério público.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não comporta exame de alegações de violação constitucional.

2. Embargos de declaração não se prestam à inovação recursal e apenas sanam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.222.784/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.03.2023, DJe 28.03.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.943.167/SP, Rel.ª Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 902/911 interposto por ANDERSON TAMBASCO CARDOSO em face de decisão de minha lavra de fls. 886/897 que conheceu do seu agravo em recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS proferido no julgamento de Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5018020-36.2022.8.09.0137.

Documento eletrônico VDA59091850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:26
Código de Controle do Documento: 939b93fe-12b5-452e-8fd1-34f33acf8bdd

A decisão agravada, em síntese: a) não conheceu da alegada violação a dispositivos constitucionais; b) não constatou nulidades das abordagens policial, seja a veicular, seja a domiciliar; c) não constatou violação ao art. 28-A do CPP, conforme precedentes da Corte; e d) não constatou violação ao art. 619 do CPP.

A defesa sustenta que o óbice do não cabimento de recurso especial para análise de violação constitucional deve ser afastado, porque houve mera menção ao texto constitucional.

Em relação ao ANPP, a defesa registra que nas alegações finais requereu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para reavaliação do cabimento do ANPP. Acresce que a recusa ao ANPP não atende ao *standard* legal de motivação concreta e idônea, porque fundada em quantidade de droga que é compatível com a moldura do tráfico privilegiado, delito para o qual o acordo é, em tese, cabível. Nesse contexto, entende que persiste a violação ao art. 619 do CPP e ao art. 28-A do CPP.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para que os autos retornem à origem para reavaliação motivada do cabimento do ANPP, à luz do Tema n. 1.098 do STJ.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida com pequeno ajuste.

No que tange à alegada violação aos dispositivos constitucionais, não é possível conhecer do presente apelo nobre. Conforme é cediço, o recurso especial é incabível para apreciação de violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[é] *vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

No mesmo sentido (grifos acrescidos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.*

Documento eletrônico VDA59091850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:26
Código de Controle do Documento: 939b93fe-12b5-452e-8fd1-34f33acf8bdd

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

*I - **Não compete a este eg. Superior Tribunal se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório STF.***

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

No tocante à violação ao art. 28-A do CPP, o TJGO registrou no julgamento dos embargos de declaração (grifo nosso):

*"Por sua vez, no que concerne à alegada omissão sobre **a recusa ministerial à proposta de ANPP, cumpre asseverar que isso nem foi tese suscitada pela Defesa do ora Embargante nas razões do recurso de Apelação, haja vista que esse incidente no processo foi implementado, de ofício, por este próprio Subscritor, tendo sido encerrada a tramitação dessa questão acessória**, mediante a justificativa idônea dos representantes ministeriais, em primeiro e segundo graus de jurisdição, de que o quantitativo de droga ilícita que foi apreendido, circunstância preponderante em delitos desta natureza (art. 42, Lei 11.343/06), indicavam a insuficiência do pacto para reprovação e prevenção do crime, como ficou devidamente consignado no Relatório, veja-se:*

> *A seu turno, a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde-GO pediu, nas suas contrarrazões recursais, o desprovimento do recurso de Apelação (mov. 206). Adiante, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Antônio de Pádua Rios, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de Apelação (mov. 211). **Foi implementada a oportunidade de formalização do acordo de não persecução penal,** mas não houve composição, devido à justificativa do Ministério Público, tanto pelo órgão em primeiro grau (mov. 228), quanto pelo órgão superior (mov. 260), de que não se apresenta cabível, no caso concreto, o instituto de que trata o art. 28-A do Código de Processo Penal, em virtude de que o quantitativo de droga ilícita que foi apreendido, circunstância preponderante em delitos desta natureza (art. 42, Lei 11.343/06), indicam a insuficiência do pacto para reprovação e prevenção do crime.*

***Então, o que se impõe consignar, neste momento, é que o recurso de Apelação devolve ao Tribunal de Justiça a matéria de fato e de direito, nos limites da impugnação, significando dizer que, se o assunto não foi abordado nas razões recursais daquele meio de impugnação, não existe o vício de omissão** no fato de o Órgão Plúrimo não ter enfrentando essa nova roupagem no Acórdão.*

Daí que é imperativo o desfecho de que não existe nenhuma imperfeição na Decisão plural, haja vista que ela cuidou de todo o arrazoado pela Defesa, na extensão

Documento eletrônico VDA59091850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:26
Código de Controle do Documento: 939b93fe-12b5-452e-8fd1-34f33acf8bdd

> *necessária e de modo límpido a tanto a permitir a ideal compreensão da motivação judicial."* (fl. 771)

Extrai-se do trecho acima que a sistemática do ANPP foi provocada por iniciativa do relator, de ofício, tendo o Ministério Público, em suas duas instâncias, indicado a insuficiência do acordo em razão do quantitativo de droga apreendida.

Reforço que no atual estágio do presente feito não se aplica o Tema n. 1.098 do STJ porque a análise de cabimento do ANPP já foi realizada pelo Ministério Público, inclusive por seu órgão superior, quando o feito já tramitava em segundo grau e antes do julgamento da apelação, diante do constatado reconhecimento do tráfico privilegiado na sentença.

Ainda consoante trecho acima, a matéria relativa ao ANPP foi resolvida incidentalmente, no exercício de atribuição pelo Ministério Público, após provocação do relator, sendo descabida a via dos embargos de declaração para impugnar matéria que não constou do recurso de apelação.

Quanto à idoneidade do motivo da recusa de oferecimento do ANPP, a defesa trouxe a questão jurídica apenas em embargos de declaração no julgamento de apelação criminal, sendo certo que a via dos embargos de declaração é de fundamentação vinculada, para sanar vícios na solução do recurso analisado. Como a matéria não constou do recurso de apelação, o Tribunal goiano, validamente, não se manifestou, diante da inovação recursal.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois os embargos de declaração não se prestam para inovar as teses jurídicas apresentadas no recurso de apelação.

No mesmo sentido, cita-se precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *[...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Embargos de declaração somente se admitem para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.*
>
> *4. O acórdão embargado enfrenta de forma clara e fundamentada a questão central - ausência de impugnação específica - aplicando a Súmula 182/STJ, não havendo omissão a ser suprida.*
>
> *5. O pleito de reconhecimento do direito ao ANPP constitui inovação processual, pois não foi suscitado nas razões recursais anteriores, o que inviabiliza sua apreciação em sede de embargos de declaração.*

Documento eletrônico VDA59091850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:26
Código de Controle do Documento: 939b93fe-12b5-452e-8fd1-34f33acf8bdd

> *A jurisprudência do STJ veda a ampliação da matéria em embargos de declaração ou em agravo regimental, por configurar inovação recursal.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.943.167/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Sendo assim, não há que se falar em violação ao art. 619 do CPP.

Em tempo, o TJGO, validamente, não emitiu juízo de valor a respeito da manifesta ilegalidade da motivação apresentada pelo Ministério público, o que impede, na presente via do recurso especial, o reconhecimento da correlata pretensão de violação ao art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59091850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:26
Código de Controle do Documento: 939b93fe-12b5-452e-8fd1-34f33acf8bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.205.604 / GO

Número Registro: 2026/0097766-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
501802036 50180203620228090137

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON TAMBASCO CARDOSO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
	DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: GIOVANI SOUZA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON TAMBASCO CARDOSO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
	DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: f9cfcb5f-e8ee-404c-8d54-c6efe29286a0

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: f9cfcb5f-e8ee-404c-8d54-c6efe29286a0